SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267212 - SC (2026/0135763-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA	:	MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE MAJORANTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em ação penal por roubo majorado, com insurgências sobre: (i) a incidência da causa de aumento do emprego de arma de fogo sem apreensão e perícia; alegada inversão do ônus da prova quanto ao uso de simulacro; (ii) negativa da vetorial personalidade na primeira fase da dosimetria; e (iii) cumulação sucessiva das majorantes na terceira fase, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a incidência da causa de aumento do emprego de arma de fogo demanda reexame de fatos e de provas e saber se houve inversão indevida do ônus da prova quanto à alegação defensiva de simulacro, em afronta ao art. 156 do CPP; (ii) saber se a valoração negativa da personalidade, fundada em mensagens eletrônicas atribuídas ao agente, atende aos critérios objetivos do art. 59 do CP; e (iii) saber se é juridicamente possível a cumulação sucessiva das causas de aumento, com fundamentação concreta, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP está ancorada em prova concreta (relatos firmes e harmônicos das vítimas e confirmação policial), de modo que seu afastamento demandaria reexame fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

5. A apreensão e a perícia da arma de fogo são dispensáveis para a incidência da causa de aumento quando demonstrada por outros meios de prova idôneos, como os depoimentos das vítimas, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60936715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 25cb963c-2100-403d-bc42-a636aa173950

6. Não há inversão do ônus da prova: o sistema acusatório impõe à acusação a demonstração dos elementos do tipo e das causas de aumento; porém, compete à defesa, nos termos do art. 156 do CPP, comprovar a tese de simulacro quando a arma não é apreendida, inexistindo ilegalidade na conclusão apoiada em prova testemunhal coerente.

7. A valoração negativa da personalidade observa o art. 59 do CP, por estar lastreada em elemento concreto dos autos (mensagens eletrônicas que evidenciam inclinação para a prática criminosa), com motivação específica e proporcional, em consonância com a exigência de dados objetivos para a análise das vetoriais.

8. É admissível a cumulação sucessiva de causas de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, quando há fundamentação concreta e individualizada quanto ao *modus operandi* e à gravidade específica do caso (vítimas idosas submetidas a agressões e grave ameaça, amarração e lançadas ao solo), inexistindo *bis in idem* e com escolha das frações devidamente justificadas.

9. As conclusões das instâncias ordinárias estão em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 25cb963c-2100-403d-bc42-a636aa173950

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267212 - SC (2026/0135763-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA	:	MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE MAJORANTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em ação penal por roubo majorado, com insurgências sobre: (i) a incidência da causa de aumento do emprego de arma de fogo sem apreensão e perícia; alegada inversão do ônus da prova quanto ao uso de simulacro; (ii) negativa da vetorial personalidade na primeira fase da dosimetria; e (iii) cumulação sucessiva das majorantes na terceira fase, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a incidência da causa de aumento do emprego de arma de fogo demanda reexame de fatos e de provas e saber se houve inversão indevida do ônus da prova quanto à alegação defensiva de simulacro, em afronta ao art. 156 do CPP; (ii) saber se a valoração negativa da personalidade, fundada em mensagens eletrônicas atribuídas ao agente, atende aos critérios objetivos do art. 59 do CP; e (iii) saber se é juridicamente possível a cumulação sucessiva das causas de aumento, com fundamentação concreta, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP está ancorada em prova concreta (relatos firmes e harmônicos das vítimas e confirmação policial), de modo que seu afastamento demandaria reexame fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

5. A apreensão e a perícia da arma de fogo são dispensáveis para a incidência da causa de aumento quando demonstrada por outros meios de prova idôneos, como os depoimentos das vítimas, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60663684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: daf893d1-3b05-4e61-aa59-49a119e3e1e6

6. Não há inversão do ônus da prova: o sistema acusatório impõe à acusação a demonstração dos elementos do tipo e das causas de aumento; porém, compete à defesa, nos termos do art. 156 do CPP, comprovar a tese de simulacro quando a arma não é apreendida, inexistindo ilegalidade na conclusão apoiada em prova testemunhal coerente.

7. A valoração negativa da personalidade observa o art. 59 do CP, por estar lastreada em elemento concreto dos autos (mensagens eletrônicas que evidenciam inclinação para a prática criminosa), com motivação específica e proporcional, em consonância com a exigência de dados objetivos para a análise das vetoriais.

8. É admissível a cumulação sucessiva de causas de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, quando há fundamentação concreta e individualizada quanto ao *modus operandi* e à gravidade específica do caso (vítimas idosas submetidas a agressões e grave ameaça, amarração e lançadas ao solo), inexistindo *bis in idem* e com escolha das frações devidamente justificadas.

9. As conclusões das instâncias ordinárias estão em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO PEREIRA RIBEIRO contra decisão de fls. 330-338, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte agravante aduz que a controvérsia sobre a majorante do emprego de arma de fogo tem natureza jurídica, e não probatória, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ. Afirma que o acórdão reconheceu a inexistência de apreensão e perícia e registrou dúvidas quanto ao objeto utilizado, de modo que seria possível apenas revalorar juridicamente fatos já fixados.

Defende indevida inversão do ônus da prova quanto ao uso de simulacro, em violação ao art. 156, do CPP. Argumenta que não cabe à defesa provar a ausência de potencialidade lesiva do artefato, especialmente quando a arma não foi apreendida, e que a regra do sistema acusatório impõe à acusação demonstrar a majorante.

Alega ilegal negativação da personalidade. Diz que a exasperação apoiou-se em uma frase isolada de conversa eletrônica, sem elementos objetivos adicionais, o que contraria os critérios do art. 59, do CP, e a orientação firmada no Tema 1.077, que exige base concreta e não impressões subjetivas.

Impugna a cumulação sucessiva das causas de aumento (concurso de pessoas e arma de fogo). Sustenta que a aplicação cumulativa tem caráter excepcional e careceu de motivação específica no caso, reaproveitando fundamentos já considerados em outras fases da dosimetria, em violação ao art. 68, parágrafo único, do CP.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula 7/STJ quanto à arma de fogo, reconhecer violação ao art. 156, do CPP, excluir a vetorial da personalidade, afastar a cumulação sucessiva das majorantes, redimensionar a pena, ou, subsidiariamente,

Documento eletrônico VDA60663684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: daf893d1-3b05-4e61-aa59-49a119e3e1e6

determinar novo exame da dosimetria pelas instâncias ordinárias, além do prequestionamento explícito dos dispositivos indicados.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina pelo desprovimento (fls. 360-367).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, com parecer assim ementado (fls. 370-380):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA QUE ESBARRA NA NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ÔNUS DA DEFESA QUANTO À ALEGAÇÃO DE SIMULACRO. ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VETOR PERSONALIDADE. NEGATIVAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTO CONCRETO DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE CAUSAS DE AUMENTO. FACULDADE DO JULGADOR MOTIVADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO APTO A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não deve ser provido.

I. Emprego de arma de fogo (arts. 157, § 2º-A, I, do CP; 155, 156, 158 e 386, VII, do CPP)

A tese de que a discussão sobre a majorante do emprego de arma de fogo teria natureza exclusivamente jurídica ou que teria havido inversão indevida do ônus da prova não procede.

A decisão agravada registrou que a incidência da causa de aumento foi firmada em prova concreta, com relatos firmes e harmônicos das vítimas e confirmação pelos policiais (fl. 334):

> [...] Como se depreende, o ofendido José confirmou ter sido rendido por um dos assaltantes armado, esclarecendo tratar-se de arma de fogo verdadeira, e não de brinquedo. A outra vítima relatou que, ao chegar ao local, foi colocada uma arma em sua cabeça, não tendo conseguido visualizar o artefato, mas apenas sentir o metal. Os policiais que atenderam a ocorrência confirmaram, ainda, que receberam via rádio a descrição do roubo com informação de que os assaltantes estavam armados, reforçando o emprego de arma no delito.
>
> Constata-se que o Tribunal de origem registrou que os relatos das vítimas e das testemunhas foram coerentes e harmônicos para

Documento eletrônico VDA60663684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: daf893d1-3b05-4e61-aa59-49a119e3e1e6

justificar a incidência da majorante, padrão probatório compatível com o usualmente exigido pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que ausente a apreensão ou a perícia do artefato.

[...] No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de afastar a majorante, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme teor da Súmula n. 7/STJ.

Uma vez delineado esse quadro, competia à defesa infirmá-lo com prova adequada de que se tratava de simulacro, o que não ocorreu. Com base nesses fundamentos, ancorados em exame fático do caso pela origem, a pretensão de afastá-la demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada na via especial.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. PROVAS SUFICIENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO. [...] 5. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, sendo inviável a análise de elementos probatórios já apreciados pelas instâncias ordinárias. 6. **A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a apreensão e perícia da arma de fogo são dispensáveis para a incidência da majorante do art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, desde que demonstrada por outros meios de prova, como o depoimento da vítima.** 7. No caso, o Tribunal de origem analisou as provas contidas nos autos, incluindo depoimentos da vítima e confissão do réu, concluindo pela suficiência probatória para a condenação e pela aplicação da majorante, em conformidade com a jurisprudência do STJ. 8. A decisão agravada está em consonância com precedentes desta Corte Superior, que reconhecem a relevância probatória da palavra da vítima em crimes patrimoniais, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. [...] (AgRg no REsp n. 2.159.196/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA SOBRE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, quando a vítima relata o uso de arma de fogo, cabe à defesa o ônus de provar que o artefato era um simulacro ou não possuía potencial lesivo, conforme art. 156 do Código de Processo Penal. 5. **A defesa não apresentou provas suficientes para afastar a majorante do uso de arma de fogo, mantendo-se, assim, a condenação.** [...] (AgRg no AREsp n. 2.667.031/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Nesse cenário, é inviável dar provimento ao agravo regimental para atender à pretensão do recorrente, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial nesse capítulo.

II. Valoração da personalidade (art. 59 do CP)

A alegação sobre violação da legislação federal por indevida valoração desfavorável da personalidade na dosimetria não procede.

Documento eletrônico VDA60663684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: daf893d1-3b05-4e61-aa59-49a119e3e1e6

Como consta na decisão monocrática, o Tribunal de origem afastou expressamente fundamentos genéricos, como desemprego e criação de grupo em aplicativo, e manteve a valoração negativa da personalidade somente com base em elemento objetivo extraído dos autos: mensagens do próprio agente que revelam inclinação para a prática criminosa.

A decisão que manteve a exasperação indicou motivação concreta e proporcional, com redução da fração aplicada, evidenciando observância aos parâmetros legais e à orientação desta Corte quanto à necessidade de dados objetivos para a análise das vetoriais subjetivas.

Veja-se (fl. 336):

> [...] No que diz respeito à vetorial da personalidade, o Tribunal manteve a negativação apoiada em elemento concreto extraído dos autos. Confira-se o que foi decidido (fl. 239):
>
> > [...] Na espécie, as circunstâncias do desemprego ou, ainda, da criação de grupo de WhatsApp para recrutar partícipes do delito nada permitem supor acerca da personalidade do apelante. [...] O referido vetor, porém, deve ser considerado em desfavor do apelante, uma vez que efetivamente demonstrada a personalidade voltada para a prática de crimes. **Isso porque, em conversas mantidas pelo aplicativo WhastApp o apelante afirma: 'Eu sou bandido, eu sou criminoso, eu não caí a toa na cadeia, mano. Tá ligado?', fala que bem ilustra a falta de arrependimento pelos próprios atos e uma mente voltada para a vida criminosa**, a ilustrar que o aumento da pena não pode ser taxado como ilegal. Readequa-se, portanto, a exasperação aplicada à fração de 1/6.
>
> Com efeito, a utilização de mensagens enviadas pelo recorrente em aplicativo de comunicação para valorar negativamente a personalidade está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, por constituir elemento concreto dos autos capaz de evidenciar traços objetivos do agente que influem na conduta delitiva.

O Ministério Público Federal igualmente registrou que a negativação da personalidade se apoiou em elemento concreto e em fundamentação idônea, inexistindo juízo meramente subjetivo. Nesse cenário, constatou-se inexistir ilegalidade na valoração ou afronta aos critérios de individualização da pena.

No mesmo sentido, é a seguinte ementa:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AVALIAÇÃO DA PERSONALIDADE DO RÉU E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção penal, desde que motivada e baseada em elementos concretos dos autos. 4. **A análise da personalidade do réu deve basear-se em critérios objetivos e elementos concretos, considerando características psicológicas, morais e comportamentais que influenciam a conduta delitiva.** 5. A valoração negativa das consequências do crime é adequada quando o dano causado ao bem jurídico tutelado ou o prejuízo à vítima são superiores aos inerentes ao tipo penal. 6. **No caso concreto, a valoração negativa da personalidade e das consequências do crime está lastreada em elementos concretos, que autorizam uma**

Documento eletrônico VDA60663684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: daf893d1-3b05-4e61-aa59-49a119e3e1e6

maior reprimenda. [...] 8. Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no REsp n. 2.121.494/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Dessa forma, o agravante não apresentou fundamentos que justifiquem a modificação da decisão recorrida.

III. Cumulação sucessiva de majorantes (art. 68, parágrafo único, do CP).

Por fim, o questionamento quanto à cumulação sucessiva das majorantes não se sustenta. As instâncias ordinárias apresentaram justificativa específica para a aplicação cumulativa, ancorada no *modus operandi* e na gravidade concreta do caso, com vítimas idosas submetidas a agressões e grave ameaça, além do histórico do réu.

Eis os trechos pertinentes da decisão agravada (fl. 338):

> [...] Nesse caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento, ressaltando o contexto específico do delito: vítimas idosas, submetidas a agressões físicas, ameaçadas com facas e armas, lançadas ao solo e amarradas.
> Também ressaltou-se que a reprimenda anterior não se mostrou suficiente para conter a inclinação criminosa do recorrente, evidenciando a necessidade de sanção mais severa como medida adequada à sua ressocialização.

Com efeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça reconhece a pertinência dessa solução jurídica em hipóteses semelhantes:

> DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA E CORRUPÇÃO ATIVA. TESES DEFENSIVAS RELACIONADAS À DOSIMETRIA DA PENA. OMISSÃO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO MERITÓRIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. [...] 2. Não configura *bis in idem* a valoração, em fases distintas da dosimetria, de elementos fáticos diversos relativos ao mesmo crime, desde que a pena-base e as causas de aumento sejam fundamentadas em circunstâncias concretas que extrapolem as elementares típicas. 3. **É admitida a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013, em concurso de majorantes, desde que a escolha e a fração de cada aumento sejam devidamente justificadas, não exigindo o art. 68, parágrafo único, do Código Penal a adoção de apenas uma majorante.** [...] (EDcl no AgRg no REsp n. 2.181.135/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: daf893d1-3b05-4e61-aa59-49a119e3e1e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.267.212 / SC

Número Registro: 2026/0135763-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50017853220258240505

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60932874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: 3b7a5ad0-212e-44d9-85a9-a00ab15272d5

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: 3b7a5ad0-212e-44d9-85a9-a00ab15272d5